



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.070 - RJ (2010/0066503-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : HELOÍSA GONÇALVES DUQUE SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAX. RECEBIMENTO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax quando a cópia se encontra incompleta, não correspondendo seu teor à peça original posteriormente apresentada. Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.070 - RJ (2010/0066503-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Heloísa Gonçalves Duque Soares contra decisão proferida por este Relator, nos seguintes termos (fls. 214/219):

*Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Heloísa Gonçalves Duque Soares, denunciada, juntamente com outros 2 corréus, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 (por duas vezes), na forma do 69, ambos do Código Penal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem em **writ** ali manejado, em acórdão assim ementado (fls. 151/152):*

HABEAS CORPUS – ARTIGO 299, CAPUT N/F DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL – REVOGAÇÃO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INEXISTENTE.

*Paciente que responde a processo junto a 34ª Vara Criminal da Capital por infração comportamental ao artigo 299, **caput** n/f do artigo 69, todos do Código Penal, objetiva através do presente **writ** seja concedida a ordem para que, em liberdade, responda aos procedimentos criminais instaurados contra sua pessoa. Argumenta, em apertada síntese, que o único argumento esculpido pelo Magistrado **a quo** em sua decisão datada de 07/10/09, que indeferiu pedido de revogação da prisão cautelar imposta, seria o fato de responder a mesma a três processos criminais, não se prestando a fundamentar medida extrema, não havendo, portanto, justa causa para que não responda ao processo em liberdade. Requisito primordial para o decreto de prisão cautelar consiste no efetivo perigo a ordem pública. No caso em espécie, a vida pregressa da ora paciente demonstra que sua liberdade consiste agressão a paz social, por isso que assídua no envolvimento de crimes como resta patente nos autos. Ressalte-se que não há violação do princípio da presunção de inocência porquanto sua prisão está amparada em todos os requisitos no diploma legal pertinente do artigo 312 do Código de Processo Penal. Também devemos destacar que o reiterado desprezo da ora paciente pelas decisões judiciais que determinaram seu comparecimento perante aos juízos em que responde as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações penais, foragida que se encontra, demonstra que o mandado de prisão se faz pertinente para garantir a efetiva aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem que se denega.

Depreende-se dos autos que, em 14/12/2007, ao receber a denúncia, o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva da recorrente.

*Irresignada, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus** perante o Tribunal fluminense (HC nº 2008.059.01558), perante este Superior Tribunal de Justiça (HC nº 105.545/RJ), bem como o Supremo Tribunal Federal (HC nº 100.216-5/130-RJ), tendo sido denegada a ordem em todos.*

A defesa, então, reiterou o pedido de revogação da preventiva junto ao Juiz de primeiro grau que, em decisão proferida em 7/10/2009 e ratificada em 21/12/2009, manteve o decreto segregatório.

*Impetrado novo **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, foi-lhe denegada a ordem (fls. 149/158).*

Neste Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos e fundamentação do decreto preventivo, para a manutenção da prisão cautelar.

Requer, por esses motivos, a revogação da prisão preventiva.

Instada a manifestar-se (fls. 186/193), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria (fl. 213).

Brevemente relatado, decido.

*O recurso em **habeas corpus**, contudo, não merece seguimento.*

*Isso porque, o pedido formulado no presente recurso já foi deduzido e devidamente apreciado nos autos do HC nº 105.545/RJ, cujo **writ**, em sessão realizada em 14/4/2009, foi denegado, à unanimidade, pela Quinta Turma desta Corte, tratando-se o presente **mandamus**, portanto, de mera reiteração de pedido.*

*Vale ressaltar que o fato de ter sido manejado **habeas corpus** na Corte local, após o julgamento do **Habeas Corpus** nº 105.545/RJ por este Tribunal Superior, não autoriza a reapreciação do tema por esta Corte de Justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva da paciente sob o mesmo fundamento, sem apontar novos elementos que justificassem um reexame da matéria.*

Veja-se, por oportuno, o que disse esta Corte de Justiça ao denegar a ordem nos autos do HC nº 105.545/RJ, no que interessa:

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 18/12/07 e denunciada, juntamente com outros 2 co-réus, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299 (por duas vezes), na forma do 69, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem, a qual objetivava a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação do decreto preventivo, pela ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, nos termos da seguinte ementa (fls. 63/64):

EMENTA: HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299, DO CP). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, QUE SE APRESENTA BEM FUNDAMENTADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO (ARTIGO 312, DO CPP). INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM.

Pretende o impetrante a revogação do decreto preventivo e, em consequência, a soltura da paciente, em face da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sem razão, entretanto.

Colho dos autos que a prisão preventiva da paciente, apesar de sucinta, foi decretada para assegurar a ordem pública, restando o decreto assim fundamentado, no que interessa (fl. 17):

Há indícios de autoria e prova da materialidade do crime pelas fotocópia dos documentos que instruem os autos. Demonstrado está que a liberdade da ré Heloísa impõe risco à ordem pública, pessoa de personalidade voltada à prática de crimes, constando notícia de condenação em 1º. Grau no Juízo de Direito da 19ª. Vara Criminal da Capital.

Portanto, a fim de evitar que a acusada venha a lesar pessoas de boa-fé, se é que tal não ocorreu, negociando os imóveis falsamente adquiridos da forma ilícita informada, decreto a prisão preventiva de HELOÍSA GONÇALVES DUQUE SOARES RIBEIRO (...)

*Vale registrar, por oportuno, os fundamentos do pedido de decreto preventivo promovido pelo **Parquet** federal em sua peça acusatória, **in verbis** (fls. 14/15):*

D) A denunciada Heloisa Gonçalves Duque Soares Ribeiro é criminosa contumaz e perigosa.

Alem das informações e documentos constantes destes autos e daqueles referidos na sentença prolatada pelo r. Juízo da 19ª Vara Criminal (proc. 2004.001.022890-8 (fls. 04/30), a Promotora que esta subscreve, em ocasião anterior, pode analisar o IP 12-119/2002 (oferecendo denuncia contra Heloísa distribuída ao Tribunal do Juri - ação penal em andamento) e o procedimento MI 53300/2003 - proc. 2004.001.022890-8 (oferecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia contra Heloísa e outros, que resultou em condenação).

Assim, verificou-se que a denunciada Heloísa responde a ação penal por ser a mandante do homicídio de Jorge Ribeiro, um dos seus maridos, referente ao IP 119/92 - 12ª DP/2ª DEAC (ação penal em andamento). E a principal suspeita de ser a mandante do duplo homicídio de seu ex-namorado, o idoso Wagih Murad, que descobriu o passado criminoso da mesma, e do pedreiro que o acompanhava (IP 273/93 - 16ª DP), bem como de ser mandante da tentativa de homicídio de Elie Murad, filho de Wagih, e do homicídio do detetive Luiz Marques da Mota, que estavam juntos quando foram vitimados e investigavam por conta própria a morte de Wagih Murad e o envolvimento de Heloísa no crime (IP 473/93 - da 16ª DP). Teve outro marido, Irineu Duque Soares, assassinado em 1983, no mesmo ano que com ela se casou e celebrou pacta antenupcial para estabelecer regime de comunhão total de bens, crime ocorrido quando a vítima estava em companhia de Heloísa (fato tido como latrocínio, em razão do depoimento por ela prestado - IP 128/1983 - Piabeta - arquivado sem apuração da autoria). Tinha como motorista Damião Custodio dos Santos, autor de outro homicídio - IP 606/83 21ª DP (que teve renomado advogado contratado para sua defesa). Foi denunciada por fraudes praticadas contra o INSS. Teve como companheiro e pai de alguns dos seus filhos Carlos Pinto da Silva, que também já foi denunciado por ter praticado crimes patrimoniais em concurso com ela. No IP 304/79 - 7ª C. Policial de Salvador, já arquivado, se apurou tentativa de homicídio sofrida por Carlos Pinto da Silva, que foi alvejado por disparos de arma de fogo quando estava naquela capital, acompanhado de Heloísa, sendo que, quando a vítima prestou declarações, apontou como possível mandante Heloísa (obs.: certamente o fez por conhecer intimamente o caráter da acusada, porem depois se retratou, dizendo que não acreditava ter sido ela a mandante). Cometeu e foi condenada por bigamia (proc. 2004.001.022890-8), pois, embora casada com Jorge Ribeiro, veio a contrair casamento com o idoso Nicolau Saad, que, pouco tempo depois de casado veio a falecer - não foi instaurado IP, pois o fato foi tido como morte natural. Após a morte de Nicolau Saad, utilizando-se antiga procuração e omitindo a extinção do mandato pelo falecimento do mandante, transferiu vários imóveis do falecido, aos filhos dela, sendo condenada diversas vezes por falsidade ideológica (proc. 2004.001.022890-8). Essas apenas algumas das informações sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusada de que se tem notícia.

Vê-se que a mesma possui caráter deturpado e voltado ao cometimento de delitos, apresentando a funesta peculiaridade de se envolver não só em crimes patrimoniais praticados sem violência a pessoa, tais como estelionatos e falsidades ideológicas, como, ainda, em crimes contra a vida.

Inegável que ela representa sério risco à ordem pública.

Necessário e urgente que se retire a mesma do convívio social, pois em liberdade, considerada a sua personalidade deformada, terá os mesmos estímulos para continuar trilhando a sua carreira criminoso, inclusive ceifando vidas.

Ressalte-se que as testemunhas arroladas, especialmente Elie Murad (que já foi vítima de tentativa de homicídio da qual Heloísa é a possível mandante), sabedoras de que a acusada está em liberdade, certamente se sentirão temerosas e inseguras, o que prejudicará a instrução criminal.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais requer o Ministério Público a PRISÃO PREVENTIVA da acusada Heloisa Gonçalves Duque Soares Ribeiro.

*Da análise do decreto prisional, entendo, porém, devidamente justificada a prisão da paciente, em razão da periculosidade e da reiteração da conduta delituosa. De acordo com o pedido de prisão preventiva formulado pelo **Parquet**, a paciente tem a personalidade voltada à prática de delitos, bem como tem vários inquéritos em andamento para a averiguação de diversos crimes, considerando-se ainda que já foi condenada por falsidade ideológica e bigamia.*

Como bem asseverou o representante do Ministério Público Federal em seu parecer, o qual adoto como razão de decidir (fl. 83):

Dos inúmeros e graves crimes em que a ré, ora paciente, envolveu-se, destaquem-se: quatro homicídios, duas tentativas de homicídio, fraudes contra o INSS, falsidade ideológica e bigamia. Após a morte de seu idoso marido, com o qual ela se casara em bigamia, e pelo regime obrigatório de separação de bens, teria engendrado a fraude para desviar dos legítimos herdeiros do falecido marido treze imóveis, objeto do processo no qual lhe foi decretada a prisão preventiva.

.....
.....

Os muitos e graves antecedentes penais da acusada, ao longo do tempo, especialmente relacionados a homicídios e fraudes (considerando-se ainda que já foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada por falsidade ideológica e bigamia) evidenciam sua alta periculosidade e levam a fundado receio de que, caso permaneça solta, venha a praticar outros crimes.

Dessa forma, o decreto preventivo está satisfatoriamente justificado sendo evidente, portanto, a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte Superior (...).

Destarte, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, pelos seus próprios fundamentos.

*Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.*

É como voto.

*Como visto, o fundamento do presente **writ** é o mesmo deduzido no HC 105.545/RJ, não havendo como dar curso à irresignação.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.*

Publique-se.

Sustenta a agravante, em resumo, que "a situação fático-probatória mudou consideravelmente entre a decretação da preventiva, atacada pelos **habeas corpus** do ilustre Dr. Matusalém Lopes, e o pedido de revogação da medida extrema, formulado pelo signatário" (fl. 246), aduzindo que "o segundo **habeas corpus** demonstrou a improcedência de todos os argumentos novos, aditados ao decreto de preventiva" (fl. 253).

Defende que "inexiste, portanto, coisa julgada quanto ao pedido formulado na inicial" (fl. 255).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.070 - RJ (2010/0066503-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente recurso não merece conhecimento.

Na hipótese, verifica-se dos autos que a petição de agravo regimental interposta via fax (fls. 233/242) se encontra incompleta, conforme certidão de fl. 243, não sendo possível conferir se o seu teor corresponde à peça original posteriormente apresentada (fls. 245/257).

Com efeito, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não se conhece de recurso interposto mediante fax quando a cópia não corresponde ao original apresentado, em conformidade com o art. 4 da Lei nº 9.800/1999, sendo inviável, dessa forma, o seu conhecimento.

Em reforço, anatem-se:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A petição original do agravo regimental (e-STJ fls. 1104/1106) não corresponde àquela apresentada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 1101/1103 (e-STJ), sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso.

2. Conforme determina o artigo 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade 'pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'.

3. Ademais, interposto o recurso via fac-símile, opera-se a preclusão consumativa, razão por que é irrelevante a circunstância de ter sido a petição original apresentada dentro do prazo recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag nº 1.361.172/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/4/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAX. VERSÃO ORIGINAL. DESCONFORMIDADE.

Não se conhece do recurso quando a versão original da petição não corresponde àquela anteriormente interposta via fac-símile (art. 4º da Lei n.º 9.800/99). Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental não conhecido.

*(AgRg na Pet nº 7.108/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe 24/6/2009.)*

C - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAX. CÓPIA INCOMPLETA.

1. É inviável o recurso quando a petição interposta via fax não corresponde ao original apresentado (art. 4º da Lei nº 9.800/99).

2. Recurso não-conhecido.

*(AgRg no Ag nº 852.474/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 31/3/2008.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0066503-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 28.070 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070012212894 201005901190 201014100032 2268055720078190001
60708220108190000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOÍSA GONÇALVES DUQUE SOARES
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOÍSA GONÇALVES DUQUE SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.